

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.072, DE 2025

Apensados: PLs 6.420, de 2025, e 200, de 2026.

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio (SINA-FEM), estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Feminicida (LARF), a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres e o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

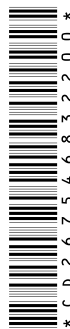
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio (SINA-FEM), estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Feminicida (LARF), a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres e o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio (SINA-FEM), destinado a coordenar, integrar, executar e monitorar políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra a mulher e feminicídio, em âmbito nacional.

§ 1º O SINA-FEM tem como objetivos:

I – assegurar proteção integral, atendimento prioritário e amparo social às famílias de vítimas de feminicídio, especialmente aos filhos menores de idade ou dependentes econômicos da mulher assassinada;



II – promover ações estruturadas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à interrupção da trajetória de agressões que antecedem o feminicídio;

III – fomentar a conscientização social sobre os direitos das mulheres, os sinais de risco e os mecanismos de proteção disponíveis;

IV – contribuir para a ruptura do ciclo intergeracional de violência, prevenindo a reprodução de vulnerabilidades sociais decorrentes da perda materna violenta;

V – fortalecer a atuação do Estado na dimensão preventiva e pósdelitiva do feminicídio, de forma complementar às políticas já existentes.

§ 2º São princípios orientadores do SINA-FEM:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a proteção integral da criança e do adolescente;

III – a prioridade absoluta no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade extrema;

IV – a prevenção como eixo estruturante da atuação estatal;

V – a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos;

VI – o respeito à autonomia e às especificidades das famílias atingidas.

§ 3º O SINA-FEM será implementado por meio de ações articuladas entre os órgãos e entidades das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de justiça, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

§ 4º As ações do SINA-FEM deverão priorizar a atuação preventiva, mediante identificação de fatores de risco, difusão de informações, fortalecimento de redes de proteção e estímulo à cultura de respeito e não violência contra a mulher.

§ 5º A atuação estatal no âmbito do SINA-FEM deverá contemplar, de forma integrada, medidas de amparo imediato às famílias após a ocorrência do feminicídio, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes órfãos.



Art. 3º O SINA-FEM compreenderá, entre outras ações preventivas:

I – campanhas permanentes de conscientização social sobre a prevenção da violência contra a mulher, os direitos das mulheres e os canais de denúncia e proteção existentes;

II – ações educativas voltadas à promoção da igualdade, do respeito e da não violência, em articulação com políticas públicas de educação, saúde e assistência social;

III – difusão de informações claras e acessíveis sobre sinais de risco, medidas de proteção e serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – estímulo à capacitação de agentes públicos que atuem na linha de frente do atendimento às mulheres e às famílias em situação de vulnerabilidade;

V – fortalecimento da articulação entre os serviços públicos para atuação preventiva e resposta rápida a situações de risco.

Art. 4º Compete à União no âmbito do SINA-FEM:

I – promover a articulação federativa necessária à sua implementação;

II – incentivar a produção, sistematização e divulgação de dados oficiais sobre feminicídio e seus impactos sociais;

III – apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios na execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica criado o Alerta Imediato de Risco Feminicida (LARF), acionado sempre que houver denúncia de ameaça grave, risco iminente ou reincidência de violência contra a mulher.

§1º O alerta será disparado em até 1 (uma) hora após o registro da denúncia.

§2º O LARF será integrado às forças de segurança, unidades de saúde, assistência social e ao Poder Judiciário.

§3º O não acionamento injustificado do alerta implicará responsabilidade administrativa do agente público responsável.

Apresentação: 16/07/2026 12:52:29.430 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6072/2025  
SBT-A n.1



Art. 6º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 22. ....

.....

§ 11. O agressor contra o qual conste denúncia ou indícios de prática de ameaça, lesão corporal, tentativa de feminicídio ou cárcere privado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser submetido à monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII deste artigo de forma obrigatória pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, custeando-a exceto em caso de comprovação de hipossuficiência.” (NR)

Art. 7º Fica criada a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres (RNAM), com serviços integrados de proteção psicossocial e jurídica às vítimas de violência.

Art. 8º Fica instituído o Programa Nacional de Casas-Abrigo Permanentes (PNCAP), com cofinanciamento federal e estadual para manutenção e expansão de unidades especializadas.

Art. 9º Fica criada a Lei de Responsabilidade Familiar em Casos de Feminicídio.

§ 1º O agressor condenado perderá automaticamente o poder familiar;

§ 2º O agressor condenado deverá pagar pensão mensal aos filhos da vítima até os 24 (vinte e quatro) anos;

§ 3º É criado o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio (FNAOF), destinado a garantir proteção financeira e educacional aos dependentes.

Art. 10. Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes deverão manter Delegacia da Mulher com funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia.

§1º Municípios menores poderão se organizar em consórcios regionais.

§2º Cada unidade deverá possuir equipe mínima composta por psicóloga, assistente social, investigadoras e peritas.



Art. 11. Fica criada a Patrulha Nacional Permanente de Proteção à Mulher, com atuação preventiva e repressiva a ocorrências envolvendo vítimas com medidas protetivas.

Art. 12. Fica instituído o Dossiê Nacional de Risco Feminicida (DNRF).

§ 1º O DNRF utilizará critérios objetivos para pontuação de risco;

§ 2º A base de dados será integrada a segurança pública, saúde e assistência social;

§ 3º Mulheres classificadas com risco alto terão prioridade absoluta na execução de medidas protetivas.

Art. 13. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção Escolar ao Femicídio, nos termos do regulamento, o qual abrangerá, no mínimo:

I – inclusão de conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher no Ensino Fundamental e Médio;

II – inclusão de temáticas relacionadas à prevenção do feminicídio nas capacitações e formações anuais oferecidas aos profissionais de educação.

Art. 14. Fica instituído o Programa Nacional de Denúncia de Risco Feminicida, destinado a receber denúncias qualificadas que evitem agressões e feminicídios.

Parágrafo único. O sigilo do denunciante será garantido.

Art. 15. O combate ao feminicídio terá prioridade absoluta nas políticas de segurança pública.

§ 1º Os entes federativos deverão destinar percentual mínimo de seus orçamentos a políticas de proteção às mulheres;

§ 2º A União instituirá cofinanciamento obrigatório para estados e municípios.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará os aspectos indispensáveis à aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.



**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 12:52:29.430 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6072/2025  
**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267546832200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

